



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escolinha da Paz		
EMENTA: Credencia a Escolinha da Paz, de Sobral, autoriza a educação infantil e o curso de ensino fundamental, com as quatro séries iniciais, até 31.12.2008.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 02087998-9	PARECER Nº 0031/2004	APROVADO EM: 12.01.2004

I – RELATÓRIO

A pedagoga Maria da Paz Arruda Aragão, na condição de diretora da Escolinha da Paz, solicita deste Conselho o credenciamento da instituição e a autorização para ofertar a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental.

Trata-se de instituição particular, com endereço na Rua E, Quadra 21, Nº 170, Bairro Sinhá Sabóia, CEP: 62050-520, Sobral, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 04.322.964/0001-07, atendendo a crianças de 04 a 06 anos de idade, na educação infantil.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O estabelecimento conta com o serviço da secretária Francisca Antônia Oliveira Valentim, registrada com o Nº 6897 – SEDUC.

O processo inicia-se, encaminhado por Maria Dorilene Arruda Aragão que, por falecimento, é substituída (fls. 96) por Maria da Paz Arruda Aragão, fato que, conforme correspondência desta última datada em 19.11.03, justifica o prolongado cumprimento das diligências cabíveis.

A Escola conta com 06 professores habilitados legalmente.

As fotografias, a planta baixa, o corpo docente e as declarações apreciadas representam um estabelecimento dentro dos padrões medianos de desejabilidade e o perfilam para ser atendido quanto ao que pleiteia.

A proposta pedagógica da educação infantil, o quadro descritivo de atendimento e a relação dos professores habilitados foram anexados ao processo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N 0031/2004

Quanto ao regimento, elaborado com pouca atenção, passível de correções, sugerimos a releitura dos artigos 3º, 91, 46, 47 § 2º, 64, 72 (b) e, sobretudo, o 83.

Como um regimento destinado a normatizar instituição de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, ou seja, atuando com crianças de 04 a 10 anos de idade pode expedir transferência compulsória?

Na opinião desta relatora, o artigo 83 do regimento contradiz os seus objetivos (art. 2º) e todo o conteúdo da proposta pedagógica apresentada e exige uma reflexão mais acurada.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é favorável ao credenciamento da Escolinha da Paz, de Sobral, e à autorização para a oferta da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, até 31.12.2008.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2004.

mcw

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

Jorge Luis de Oliveira
JORGELITO GALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0031/2004
SPU Nº 02087998-9
APROVADO EM: 12.01.2004

Guaraciara Barros Leal
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Sueli
Revisor: JAA